SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

# LEI Nº. 8.634

***DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019***

Institui o Plano e o Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro, cria o Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro – CEGC, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano e o Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro, estabelecendo seus objetivos, definições, princípios, instrumentos e atividades voltados a condicionar a ação governamental e a sociedade quanto à utilização sustentável dos recursos ambientais da zona costeira do Estado de Sergipe, em atenção ao disposto no art. 5º, § 1º, da Lei (Federal) nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC.

**Parágrafo único.** O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEGC integra o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, previsto na Lei (Federal) nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e a Política Nacional de Meio Ambiente, prevista na Lei (Federal) n° 6.938, de 31 de agosto de 1981.

## CAPÍTULO II
## DAS DEFINIÇÕES, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO

### Seção I
### Das Definições

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta Lei, considera-se:

I - Zona Costeira Sergipana: espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos ambientais, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites:

a) faixa marítima: espaço que se estende mar afora distando 12 milhas marítimas das Linhas de Base estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, compreendendo a totalidade do Mar Territorial;

b) faixa terrestre: espaço compreendido pelos limites dos 18 (dezoito) Municípios sergipanos considerados dentro da área de influência costeira do Estado, englobando todos os ecossistemas e recursos naturais existentes nas faixas terrestres, de transição e marinha do Polo Turístico de Costa dos Coqueirais, do Polo de Tabuleiros e Polo Velho Chico;

II - Gerenciamento Costeiro: ferramenta de planejamento ambiental e territorial focalizada no estudo e ordenamento dos recursos terrestres e marinhos presentes nas zonas costeiras e na faixa litorânea que define a transição entre o domínio continental e o marinho;

III - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro: instrumento de gestão que estabelece o planejamento, as normas de uso, de ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e socioeconômicas;

IV - Sistema Estadual de Informações e Monitoramento da Zona Costeira: instrumento de gestão do PEGC, que contém banco de dados sobre informações geográficas, características físico-naturais e socioeconômicas da zona costeira;

V - Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira: relatório produzido anualmente a partir dos resultados obtidos por meio do Sistema de Informações e Monitoramento da Zona Costeira;

VI - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

**Art. 3º** A Zona Costeira do Estado de Sergipe, para fins do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, divide-se nos seguintes setores:

I - Litoral Norte: compreende o trecho que vai de Pirambu até a foz do Rio São Francisco, incluindo os Municípios de Pirambu, Pacatuba e Brejo Grande, e os Municípios da área de influência costeira Ilha das Flores e Neópolis, como parte do sistema fluvial do Rio São Francisco, na sua parte mais próxima ao mar;

II - Litoral Centro: compreende o trecho que vai do Mosqueiro a Pirambu, incluindo os Municípios de Aracaju, Barra dos Coqueiros, Santo Amaro das Brotas, Nossa Senhora do Socorro, Laranjeiras, Maruim, Rosário do Catete, Riachuelo e São Cristóvão; essa região inclui os estuários dos Rios Vaza Barris e Sergipe; os Municípios de Nossa Senhora do Socorro e Laranjeiras, situados dentro do território sergipano da Grande Aracaju, pela sua proximidade, são incluídos como parte da análise da região de Litoral Centro;

III - Litoral Sul: compreende o trecho que vai do Rio Vaza-Barris até o Rio Real, incorporando os Municípios de Itaporanga d'Ajuda, Estância, Santa Luzia do Itanhy, Indiaroba; formam parte desta região os estuários dos rios Real e Piauí.

**§ 1º** Após a realização de audiências públicas, em pelo menos 03 (três) Municípios da Zona Costeira do Estado de Sergipe, sendo uma no Litoral Norte, uma no Litoral Centro e uma no Litoral Sul, os setores costeiros devem ser delimitados e caracterizados de maneira detalhada no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, a ser regulado mediante Decreto do Poder Executivo.

**§ 2º** Os Municípios podem instituir, por lei, os respectivos Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro - PMGC, e designar os órgãos competentes para a sua elaboração e execução, observadas as normas gerais, definições, princípios e objetivos do PNGC e do PEGC, em obediência ao art. 5°, § 1°, da Lei (Federal) n° 7.661, de 16 de maio de 1988.

## Seção II
## Dos Princípios

**Art. 4º** São princípios do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro:

I - o uso sustentável e racional dos recursos naturais existentes na zona costeira atendendo a manutenção do equilíbrio ecológico e o desenvolvimento econômico;

II - a proteção dos ecossistemas costeiros, viabilizando o uso sustentável dos recursos naturais e o equilíbrio dos ecossistemas existentes, acompanhamento da qualidade ambiental, recuperação de áreas degradadas, controle e zoneamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras e fiscalização do uso dos recursos ambientais presentes na zona costeira;

III - a proteção dos povos e comunidades tradicionais costeiras, promovendo sua preservação, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida para as gerações atuais e futuras, com vistas a reconhecer, fortalecer e garantir os direitos destes povos e comunidades, inclusive os de natureza territorial, socioambiental, econômica, cultural, e seus usos, costumes, conhecimentos tradicionais, ancestrais, saberes e fazeres, suas formas de organização e suas instituições;

IV - a capacitação, através da educação ambiental, das populações que vivem ou transitam na zona costeira ou que dependem, direta ou indiretamente, de seus recursos, com vistas à implementação da defesa do meio ambiente da zona costeira;

V - a adoção dos princípios da prevenção e da precaução diante de impactos ambientais negativos ou da iminência de dano grave ou irreversível aos recursos ambientais presentes na zona costeira, devendo-se, em face da concretização do dano, apurar, de imediato, a responsabilidade respectiva, além de aplicação de medidas mitigadoras.

## Seção III
## Dos Objetivos

**Art. 5º** São objetivos do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro:

I - orientar e ordenar o uso e ocupação do solo na zona costeira através de instrumentos de gestão e governança do PEGC;

II - promover o desenvolvimento econômico sustentável de áreas marinhas e costeiras;

# LEI Nº. 8.634
## *DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019*

III - reduzir a vulnerabilidade da Zona Costeira Sergipana aos perigos naturais, a exemplo de inundações e da erosão do solo;

IV – estimular a participação da sociedade civil organizada na governança do PEGC;

V – promover a sustentabilidade dos processos ecológicos essenciais e seus ecossistemas, com ferramentas específicas que garantam a promoção e preservação da diversidade biológica tanto na zona marinha quanto na área costeira;

VI - garantir a permanência dos povos e comunidades tradicionais à luz de seus modos específicos de vida, garantindo a manutenção do acesso livre aos recursos naturais;

VII - implantar Sistema Estadual de Informações e Monitoramento da Zona Costeira, assegurando o acesso às informações ambientais no âmbito dos processos educativos da comunidade costeira, promovendo a melhoria da qualidade de vida;

VIII – promover o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, com as respectivas normas e diretrizes para cada setor costeiro de planejamento ambiental;

IX – promover o monitoramento, a proteção, a fiscalização, a recuperação e o manejo adequado dos recursos naturais na zona costeira;

X – promover o desenvolvimento sustentável do turismo costeiro.

## CAPÍTULO III
## DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO

**Art. 6º** Fica criado o Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro - SEGC, com a finalidade precípua de assegurar o cumprimento do PEGC, de seus princípios e objetivos, por meio de instrumentos de gestão e governança.

**Art. 7º** Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro:

I – Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro;

II – Estado de Sergipe, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – SEDURBS, ou outra que lhe venha a substituir em suas finalidades institucionais;

III – Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA;

IV – Municípios da Zona Costeira;

V – os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão e fiscalização de recursos naturais da Zona Costeira.

**Seção I**
**Da Governança do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro**

**Art. 8º** Fica criado o Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro - CEGC, instância consultiva e deliberativa do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro - SEGC, competindo-lhe:

I – exercer a atividade de governança do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro;

II – opinar sobre propostas de alteração da legislação pertinente ao Gerenciamento Costeiro;

III – aprovar o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro – ZEEC, e suas alterações posteriores;

IV - estabelecer normas complementares para implementação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e para a atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro;

V – acompanhar a execução do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e avaliar anualmente o cumprimento de seus princípios e objetivos;

VI – deliberar sobre as questões interfederativas que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Municipais de Gerenciamento Costeiro.

**§ 1º** O CEGC é composto por 11 (onze) membros, com a seguinte distribuição:

I - 05 (cinco) representantes da Administração Pública Estadual;

II - 03 (três) representantes dos Municípios da Zona Costeira, sendo um do Litoral Norte, um do Litoral Centro e um do Litoral Sul;

III – 02 (dois) representantes dos povos e comunidades tradicionais dos Municípios da Zona Costeira;

IV - 01 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

**§ 2º** Os órgãos e entidades federais de proteção ao meio ambiente podem ser convidados para integrar o CEGC, sem direito a voto.

**§ 3º** O regimento interno do Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro deve ser homologado por Decreto do Poder Executivo Estadual.

**§ 4º** A Presidência do CEGC deve ser exercida pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade.

**§ 5º** A participação no CEGC não enseja remuneração de qualquer espécie, sendo considerada serviço público relevante.

**Seção II**
**Da Gestão do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro**

**Art. 9º** A SEDURBS é o órgão executivo do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro, competindo-lhe:

I – estruturar, implantar, executar e acompanhar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro;

II – implementar e gerir o Sistema Estadual de Informações e Monitoramento do Gerenciamento Costeiro, bem como produzir o Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira;

III – promover a articulação intersetorial entre os integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro;

IV – produzir, implementar e atualizar periodicamente o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro.

**Art. 10.** Constituem instrumentos de gestão do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro:

I – Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC;

II – Sistema Estadual de Informações e Monitoramento da Zona Costeira;

III – Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira;

IV – Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro.

**Subseção I**
**Do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro**

**Art. 11.** O Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro – ZEEC, é o documento através do qual são identificadas as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e socioeconômicas, bem como por sua dinâmica e contrastes internos, devam ser objeto de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, à manutenção ou à recuperação de sua qualidade ambiental e do seu potencial produtivo.

**§ 1º** O ZEEC disciplina o ordenamento territorial necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento ambiental, turístico, social e econômico da zona costeira, subdividindo-a em zonas territoriais de acordo com as características descritas no “caput” deste artigo, sempre em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico do território nacional e com a legislação ambiental e urbanística pertinente.

**§ 2º** As zonas do ZEEC podem ser divididas em subzonas de manejo definido, constituindo unidades de uso, visando à operacionalização das ações de Gerenciamento Costeiro.

**§ 3º** O ZEEC deve ser produzido pela SEDURBS, aprovado pelo Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro e homologado por Decreto do Poder Executivo.

**§ 4º** O enquadramento nos diferentes tipos de zona e subzonas deve ser feito respeitando a dinâmica de ocupação do território, de desenvolvimento socioeconômico e de proteção ambiental, bem como os princípios e objetivos do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

**§ 5º** O ZEEC pode definir:

I – normas quanto aos usos permitidos, proibidos, restritos e estimulados de cada zona e subzona, considerando a importância e as fragilidades dos ecossistemas e as interações entre as faixas terrestres e marítimas da zona costeira, determinando, quando for o caso, inclusive a relocalização de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais;

II – metas ambientais e socioeconômicas a serem alcançadas em cada zona e subzona, por meio de ações dos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro.

**Subseção II**
**Do Sistema Estadual de Informações e Monitoramento da Zona Costeira**

**Art. 12.** O Sistema Estadual de Informações e Monitoramento da Zona Costeira é uma estrutura operacional de coleta, armazenamento, processamento e atualização contínua de dados, informações e indicadores, para o monitoramento da dinâmica de uso e ocupação da Zona Costeira do Estado de Sergipe, a serem utilizadas como fonte de consulta e guia para a tomada de decisões do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro.

**§ 1º** A gestão do Sistema de que trata este artigo compete à SEDURBS, que deve estabelecer sua regulamentação e executar as ações correlatas.

**§ 2º** O Sistema de que trata este artigo pode receber dados, informações e indicadores de outros integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro, bem como de outras instituições públicas ou privadas interessadas, mediante convênio, parceria e outros instrumentos congêneres.

**§ 3º** O monitoramento deve acompanhar a dinâmica e os impactos das atividades socioeconômicas da Zona Costeira, considerando, entre outros, os setores industrial, turístico, portuário, de transporte, de desenvolvimento urbano, pesqueiro, aquicultura e indústria do petróleo.

**Subseção III**
**Do Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira**

**Art. 13**. O Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira é o documento no qual são compilados, anualmente, os dados, as informações e os indicadores captados pelo Sistema Estadual de Informações e Monitoramento da Zona Costeira, com a finalidade de organizar e avaliar os resultados obtidos nas ações do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

**Parágrafo único.** A SEDURBS é responsável por emitir o Relatório previsto no "caput" deste artigo, devendo submetê-lo ao conhecimento do Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro – CEGC.

**Subseção IV**
**Do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro**

**Art. 14.** Os Municípios podem instituir, através de lei, os respectivos Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro, estabelecendo seus objetivos, definições, princípios, instrumentos e atividades voltados a condicionar a ação governamental e a sociedade quanto à utilização sustentável dos recursos ambientais da zona costeira municipal, desde que observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e o disposto nesta Lei, designando os órgãos competentes para a sua execução, em obediência ao art. 5°, § 1°, da Lei (Federal) n° 7.661, de 16 de maio de 1988.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Estadual deve estimular a revisão de leis municipais de uso do solo, dos planos diretores e demais normas correlatas para adequação às determinações desta Lei.

**CAPÍTULO IV**
**DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 15.** As infrações administrativas às determinações da presente Lei obedecem ao regramento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei (Federal) n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, da Política

Estadual do Meio Ambiente, instituída pela Lei n° 5.858, de 22 de março de 2006, e demais normas ambientais e urbanísticas pertinentes, sem prejuízo das demais sanções de ordem penal, cível ou administrativa previstas na legislação.

**Parágrafo único.** O valor arrecadado com multas administrativas aplicadas pela ADEMA deve ser distribuído na proporção de 15% (quinze por cento) ao Fundo de Defesa do Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 5.360, de 04 de junho de 2004, de 15% (quinze por cento) para ações de fomento ao Turismo, e de 15% (quinze por cento) para distribuição às Secretarias do Meio Ambiente dos Municípios afetados, descritos no art. 3º desta Lei, para priorizar a qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais.

## CAPÍTULO V
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** O licenciamento ambiental das atividades econômicas praticadas na Zona Costeira deve observar os ditames da Lei nº 8.497, de 28 de dezembro de 2018, e a legislação correlata.

**Art. 17.** Os empreendimentos ou atividades que se revelarem em desconformidade com as normas da presente Lei ou do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro devem se adequar às mesmas no prazo estabelecido pela SEDURBS de, no mínimo 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo único.** A ampliação ou alteração de empreendimentos ou atividades regularmente existentes na data da publicação desta Lei, e que se revelarem desconformes com as normas e diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico, só devem ser admitidas se não agravarem a situação de desconformidade.

**Art. 18.** A SEDURBS, sempre que necessário, deve proceder à atualização do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, devendo o ato ser aprovado pelo Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro e homologado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 19.** Os programas, atividades, ações e projetos relacionados ao Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro podem ser financiados através de recursos do Fundo de Defesa do Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 5.360, de 04 de junho de 2004, e do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo, caso existente.

# LEI Nº. 8.634
## *DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019*

**Art. 20.** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n° 29.167, de 05 de abril de 2013.

Aracaju, 27 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

***BELIVALDO CHAGAS SILVA***
***GOVERNADOR DO ESTADO***

***Ubirajara Barreto Santos***
***Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade***

***Ademário Alves de Jesus***
***Secretário de Estado Geral de Governo, em exercício***

*JRNC.* *INSTITUI 2827122019 GERC*

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL EM 30 DE DEZEMBRO DE 2019**